

Nota técnica de orientação para o atendimento a mulheres escravizadas no âmbito doméstico.

1. INTRODUÇÃO

O texto tem como objetivo orientar tanto a categoria que atua especificamente com o fenômeno do trabalho escravizado, quanto profissionais que atuam nas diferentes políticas públicas e áreas de intervenção. Por ser uma manifestação da injustiça social tão presente e naturalizada na realidade brasileira, é fundamental que a categoria “psi” se aproprie da temática. Assim, abordando o assunto de forma qualificada, compreendemos a exploração laboral no âmbito doméstico como campo problemático que intersecciona marcadores de gênero, raça/etnia, classe, território, infância/envelhecimento, deficiência, entre outros, e que deve ser analisado enquanto uma expressão complexa dos múltiplos modos das violências doméstica e do trabalho.

O Grupo de Trabalho de Combate ao Trabalho Escravo Doméstico, do Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro - CRP-RJ, criado em 2023, elaborou a seguinte nota técnica por meio de escrita coletiva de composição multiprofissional. O diálogo com a Comissão Regional de Direitos Humanos do CRP-RJ, para essa temática, foi iniciado por psicólogas com experiência no Projeto Ação Integrada: Resgatando a Cidadania^[1], que, por meio de equipe psicossocial, desde 2017 realiza atendimentos a vítimas de trabalho escravizado no âmbito doméstico.

O tema vem chamando a atenção da sociedade brasileira principalmente nos últimos 4 anos, após o crescimento do número de denúncias e resgates de pessoas na condição de escravização, somado à grande repercussão midiática desse tipo de exploração, no contexto da pandemia de Covid-19.

Desde 1995, o Brasil vem institucionalizando uma Política Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, referenciada na concepção prevista no Código Penal - onde o chamado “trabalho reduzido a condições análogas à de escravo” é considerado crime pela legislação nacional desde os anos de 1940, com alteração pela Lei nº 10.803 de dezembro de 2003, estabelecendo o crime e as hipóteses: “Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

Há de se considerar que o conceito é histórico, e vinculado às disputas de poder, por um lado na luta pelo reconhecimento da importância do tema e pelo enfrentamento a este crime, quanto às tentativas políticas de esvaziamento da pauta e de restrição das configurações previstas na legislação brasileira. Não obstante, os colegiados vem atuando no reforço do conceito jurídico em face do avanço que constitui a legislação brasileira em relação à internacional, compreendida como mais restrita em relação ao universo em que ocorre esse tipo de exploração.

Há debates e divergências em relação ao uso dos melhores termos, por parte de atores das políticas intersetoriais e pesquisadores, com argumentos de que o conceito jurídico não dá conta de abarcar diferentes facetas sociais, culturais, históricas e econômicas. Se as políticas sociais têm usado os termos “trabalho escravo”, “trabalho análogo ao de escravo”, ou até “escravidão contemporânea”, alguns pesquisadores tem optado por falar de “trabalho escravizado”. Assim, por um lado, quer-se destacar que não seria apenas uma analogia à escravidão de outrora, mas sim condições concretas de escravização no presente, e, por outro lado, há o cuidado de não colar sobre os sujeitos o rótulo de “escravos”, chamando atenção para as condições em que as violações acontecem e que sujeitam o ser humano a ser escravizado.

A recapitulação dos termos numa perspectiva histórica exigiu a revisão do termo sobretudo pela necessidade de desnaturalização dos processos de submissão e superexploração do trabalho que incidem sobre a escravização. Sobre a perspectiva racial, há a necessidade de descoisificar o trabalhador como sujeito passivo e propriedade de um senhor, o que é relativo a um período histórico em que o ato de escravizar e submeter outrem era legalizado. A opção por usar conceitos como “escravização” ou “trabalho escravizado” são, portanto, um exercício de atenção às categorias enquanto fenômenos histórico-sociais, compreendendo-se o caráter processual e não-natural, demarcando uma posição teórico-metodológica dos adotantes (PRUDENTE, 2020).

No esforço de abrir para o debate, então, compreende-se que, tanto a nomenclatura jurídica quanto os conceitos propostos por teóricos contemporâneos da área, têm validade no campo do combate às explorações trabalhistas, e podem ser utilizados.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO DE ESCRAVIZAÇÃO

*Com 8 ela limpa casa de família, em troca de comida
Mas só queria brincar de adoleta
Sua vontade esconde-esconde
Já que a sociedade pega-pega sua liberdade
E transforma em tristeza
(Emicida e Drik Barbosa)*

Parece redundante falar dos impactos do período colonial-escravista no Brasil até a atualidade, mas parte do processo de transformação das marcas do passado implica o compromisso de conhecê-lo, sobretudo quanto aos seus efeitos nas relações sociais cotidianas. Portanto, o trabalho doméstico hoje nada mais é do que o entrelaçamento do Brasil do passado e do presente, do qual a realidade é impensável sem a

consideração acerca da escravização de mão-de-obra no país. Se as mãos dos negros escravizados vindos do continente africano construíram esse país com trabalho forçado, sequestro e violência, foi o trabalho reprodutivo^[2] a força motriz que acompanhava o funcionamento dos grandes setores econômicos a partir da Casa Grande. Abdias do Nascimento (1978, p. 48) define o genocídio do povo negro à partir da “escravização dos povos negro-africanos”, que assume aspectos sociais, econômicos, religiosos, culturais e pedagógicos, dando a tônica do racismo aqui constituído e perpetuado.

As mulheres, neste período, vieram à colônia em menor número, mas foram utilizadas ora como escravas do eito, ora como mucamas. Na primeira forma de escravização, o trabalho era desenvolvido no campo e nas plantações, enquanto na segunda, “cabia-lhe a tarefa de manter, em todos os níveis, o bom andamento da casa-grande: lavar, passar, cozinhar, fiar, tecer, costurar e amamentar as crianças nascidas do ventre ‘livre’ das sinhazinhas” (GONZÁLEZ, 2020, p. 46).

Reza o mito da democracia racial que negros e indígenas poderiam igualar-se aos brancos, contudo, na prática, essas relações funcionavam através do apelo emocional como forma de manter esquemas de exploração, quando não se utilizavam de violência física, psicológica ou sexual. Nesse caso, as mulheres que vieram para a colônia foram imbuídas do trabalho reprodutivo, no meio da engrenagem político-econômica tangenciada pelo patriarcado. Nascimento (1978) relembra do lugar/imagem da “mãe preta”, cuja força de trabalho era utilizada nos afazeres domésticos, na limpeza da casa, no cuidado com as crianças, enfermos e idosos, mas era impedida de estabelecer qualquer forma de família. Se não ocupava-se do trabalho reprodutivo, as mulheres eram em muito exploradas no trabalho sexual, dado que reflete até a atualidade na hipersexualização da mulher negra (NASCIMENTO, 1978).

Além do mais, minha senhora, assim como muitas outras, parecia achar que os escravos não tinham direito a laços de família próprios, que eram criados apenas para servir à sua família. Certa vez eu a ouvi destrar uma jovem escrava que lhe disse que um jovem homem negro queria torná-la sua esposa. “Vou mandar pelá-la e pôr no vinagre, mocinha”, ela disse, “se algum dia escutá-la mencionando esse assunto mais uma vez. Acha que vou aceitar que você cuide dos meus filhos com os filhos daquele preto?” (JACOBS, 2019).^[3]

A raça destaca-se, como afirma González, como fator de subordinação numa sociedade dividida em classes (2020), e se torna critério de absoluta relevância na estrutura que conduz à inserção laboral, deixando a população negra com maior sujeição à situações de exploração, desemprego ou condições de trabalho forçado ou degradante, ou fixados à formas de produção arcaicas. Mesmo após a abolição formal da escravidão, a situação da população negra esteve subordinada ao sistema do capital, e o lugar da mulher negra na sociedade brasileira, sua posição de “viga mestra” na comunidade, serviu de “sustento moral e subsistência dos demais membros da família” (GONZÁLEZ, 2020, p. 33).

Isso significou que seu trabalho físico foi decuplicado, uma vez que era obrigada a se dividir entre o trabalho duro na casa da patroa e as suas obrigações familiares. Antes de ir para o trabalho, havia que buscar água na bica comum da favela, preparar o mínimo de alimento para os familiares, lavar, passar e distribuir as tarefas das filhas mais velhas no cuidado dos mais novos. Acordar às três ou quatro horas da madrugada para “adiantar os serviços caseiros” e estar às sete ou oito horas na casa da patroa até a noite, após ter servido o jantar e deixado tudo limpo. Nos dias atuais, a situação não é muito diferente (GONZÁLEZ, 2020, p.33).

As mulheres negras foram, eventualmente, alocadas na indústria têxtil, alimentícia e no setor de serviços, conforme retrata González (2020). Porém, as oscilações do mercado, a questão racial e a baixa escolaridade continuaram constituindo entraves para uma melhor inserção deste grupo no mercado de trabalho. Não obstante, foram imputados aos negros uma conjugação de estereótipos, utilizados como justificativa para perpetuar sistemas de exploração e manipulação para a manutenção daquela trabalhadora à situação de subserviência suscitada pela forma do trabalho doméstico no Brasil.

Assim, ao elucidar a prática do trabalho escravizado, não se pode dissociar da perspectiva de gênero sobre ele, bem como os determinantes de raça/etnia e classe, considerando que as mulheres são, majoritariamente, responsáveis pela realização das atividades domésticas e familiares. Desde o advento do modelo de família patriarcal, com hegemonia heteronormativa e monogâmica, o trabalho doméstico não remunerado tornou-se uma transgeracionalidade, ou seja, uma “hereditariedade” social, em especial de mãe para filha.

Quando me disseram que meu recém-nascido era menina, meu coração se apertou mais do que nunca. Se escravidão é terrível para os homens, ela é muito pior para as mulheres. Além do fardo comum, elas padecem de injustiças, sofrimentos e humilhações que lhes são próprias. (JACOBS, 2019).

É importante ressaltar que a primeira forma de escravização havida no Brasil foi sobre a população indígena, antes do tráfico de pessoas negras. Para Araújo (2012), por exemplo, no processo de ocupação/invasão da Amazônia, as mulheres indígenas foram não só submetidas a “casamentos forçados” com o homem branco, como também foram exploradas por meio do trabalho escravo doméstico, de maneira muito semelhante ao que ocorreu com as mulheres negras escravizadas.

Com o processo de ocupação/invasão da região mencionada pelos portugueses, mas que certamente não é exclusividade dela, a população indígena foi incorporada à vida colonial na condição de pessoas inferiores, de modo que o trabalho escravo com base legal foi amplamente exercido sobre povos indígenas.

Foi por meio do projeto colonial de dominação que certas transformações sociais foram implementadas na vida das pessoas indígenas da região amazônica, o que ocorreu também em outras regiões, considerando que a visão do colonizador europeu não prescindia da necessidade de subalternizar os colonizados, especialmente as mulheres. Dentre as transformações que foram impostas, destaca-se a divisão sexual do trabalho de modo que, segundo Araújo (2012), aos homens foi destinado o trabalho agrícola que até então era exercido pelas mulheres, enquanto que elas foram direcionadas ao trabalho doméstico na casa do colonizador, o que não ocorria sem a exploração sexual. O autor acrescenta que:

(...) pelas qualidades consideradas inatas à mulher, a índia foi requisitada para o trabalho doméstico, especialmente para os cuidados com os filhos dos colonizadores (...) Diante da escassez de mulheres nos seringais do Alto Juruá, tornou-se comum a captura de índias por meio de correrias(...) uma vez capturadas, caso elas resistissem ao apransamento, eram submetidas ao amansamento que consistia em amarrá-las e amordaçá-las para que não fugissem (Araújo, 2012 p.11-12)

De forma sucinta, o que se pretende expor é que racismo e sexismo produziram e produzem subalternização e exploração por meio do trabalho escravo doméstico. Desse modo, instrumentalizar mulheres indígenas no trabalho doméstico é uma prática que não ficou circunscrita no passado colonial, tampouco restrita à região amazônica, mas que está arraigada em certas mentalidades que só conseguem conceber mulheres não brancas e periféricas como corpos e subjetividades “domesticáveis”.

Federici (2019) afirma que o trabalho reprodutivo está, em todas as suas facetas, sujeito às condições impostas pela organização capitalista de trabalho e pelas relações de produção. Neste sentido, o patriarcado ignora a importância do trabalho doméstico como propulsor na manutenção do mundo capitalista, cujas funções satisfazem necessidades básicas cotidianas, como o preparo de alimentos, os cuidados com a casa e com os filhos. Assim, o trabalho doméstico não recebe reconhecimento como força de trabalho sob a ótica produtivista, bem como não é estimulada a sua remuneração em termos de valores, colocando a mulher em uma situação de exploração no âmbito doméstico. Nesse contexto, é possível analisar o papel das trabalhadoras domésticas como corpos e fluxos violentados consecutivamente, ainda que retratado em um contexto dessemelhante ao período colonial, onde atravessam discussões acerca de problemáticas como o assédio moral e sexual dos padrões, acusações de furto, carga horária extensiva e trabalho braçal exaustivo.

À despeito do reconhecimento dos direitos trabalhistas ainda no século XX, a categoria de trabalhadoras domésticas enfrentou diversos embates para seu reconhecimento nessa esfera. Se no início do século XX, a estas era sinalizada apenas a realização de contratos bilaterais, apenas em 1970 lhes foram reconhecidos direitos previdenciários.

Progressivamente, esta categoria foi obtendo acesso a alguns direitos, até que a Emenda à Constituição nº 72, de 2013, iguala os direitos das domésticas aos trabalhadores urbanos e rurais, regulamentada pela lei conhecida como PEC das Domésticas (Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015). A lei define o serviço doméstico como: “aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana”. Alguns exemplos de trabalhadores/as domésticos/as são: caseiras, faxineiras, cozinheiras, motoristas, jardineiros, babás, cuidadores de idosos e de pessoas com deficiências. Como característico da estrutura de exploração, em muitos casos encontram-se pessoas acumulando múltiplas dessas funções.

É pela mesma definição prevista na PEC das Domésticas que se verifica uma interlocução entre esta legislação e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006), que cria mecanismos para prevenir e coibir violência doméstica e intrafamiliar contra mulheres - sobretudo ao considerar a interseccionalidade já mencionada entre gênero, raça/etnia e classe. As trabalhadoras domésticas, portanto, também estão suscetíveis à violência doméstica e intrafamiliar, de modo que as violações sofridas na vida laboral podem vir a ser contempladas pela referida lei, visto que: “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (o Art. 5º da Lei nº 11.340 de 2006 faz referência à Lei Complementar nº 150 de 2015).

3. REDE DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVIZADO

Foi só neste século que a rede de combate ao trabalho escravo incrementou o debate de gênero, e questionou a ausência das mulheres entre as vítimas conhecidas do trabalho escravizado, visto que o trabalho feminino persistia invisibilizado nas estatísticas oficiais. Os resgates de trabalhadoras, pelas autoridades competentes, vêm tornando-se frequentes, na última década, após a maior publicização desta pauta nos veículos de comunicação. Isto só foi possível devido à estruturação dos serviços de fiscalização, inicialmente estabelecidos com a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, em 1995, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que tornou mais ágil e eficaz o combate ao trabalho escravizado.

Sabe-se que há, ainda, um desafio para a fiscalização trabalhista nos lares, visto que tais inspeções geralmente ocorrem mediante denúncia, que comumente são realizadas por vizinhos, conhecidos, profissionais da Saúde, da Assistência social, entre outros, e exigem prévia autorização judicial. Apesar dos crescentes esforços dos defensores dos direitos humanos, soma-se a falta de informação de profissionais nas políticas públicas, além da sociedade em geral, sobre como acontece a escravização nos dias atuais e os canais de denúncia.

Hoje, os principais canais de denúncia, que podem ser realizadas anonimamente, são:

- Sistema Ipê, plataforma digital do Ministério do Trabalho e Emprego que recebe denúncias de trabalho escravo no endereço eletrônico ipe.sit.trabalho.gov.br, e de trabalho infantil no endereço eletrônico ipetrabalhoinfantil.trabalho.gov.br;
- Ministério Público do Trabalho, no endereço eletrônico <https://mpt.mp.br/pgt/servicos/servico-denuncie>;
- Disque 100, canal do Governo Federal que recebe denúncias de violações de direitos humanos por telefone móvel ou fixo no número 100; no Whatsapp, por mensagens, no número +55 61 9 9611-0100; ou no endereço eletrônico <https://atendelibras.mdh.gov.br/acesso> para videochamadas em libras.

Vale ressaltar que há, no Brasil, uma Política Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, coordenada pelo Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, em articulação com outros Ministérios e políticas setoriais, com atuação conjunta da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Esta política, em seu processo de descentralização, conta com a institucionalização de colegiado em Comissões Estaduais e/ou Municipais de Erradicação do Trabalho Escravo, que muitas vezes podem ser secretariadas por Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, ou até em conjunto com órgãos vinculados à defesa dos direitos de migrantes, refugiados e solicitantes de refúgio.

Já foram publicados dois Planos Nacionais de Erradicação do Trabalho Escravo, em 2003 e 2008, e o 3º Plano Nacional começou a ser construído ao longo de 2024. Os Planos definiram estratégias voltadas para a estruturação da política e o fortalecimento do eixo de repressão^[4] enfrentamento, ações de prevenção e reinserção dos resgatados, a disseminação de informação e capacitação, e apresentaram medidas a serem cumpridas pelos diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Sistema de Justiça, junto a organizações da sociedade civil brasileira e entidades de representação de classe profissional e patronal.

O trabalho análogo à escravidão deve ser discutido de forma articulada com o tráfico de pessoas, pois são crimes que se correlacionam desde suas delimitações no Código Penal. Em 2004, o Governo Brasileiro ratificou, através do Decreto nº 5.017 de 2004, o Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo, 2000), incorporando ao Código Penal Brasileiro uma definição mais abrangente do crime de tráfico de pessoas, prevendo o trabalho análogo ao de escravo como uma das suas finalidades exploratórias^[5].

Em todas as suas modalidades, o tráfico de pessoas é uma grave violação dos direitos humanos. Neste crime o ser humano é “coisificado”, torna-se mercadoria de consumo e troca, perdendo sua dignidade. Com a ratificação do Protocolo de Palermo em 2004, o Governo Brasileiro criou políticas públicas para o combate a esse crime no Brasil, e foi estruturada uma rede de enfrentamento composta pelo poder público, sistema de justiça, organismos internacionais e a sociedade civil. Esta configuração foi implantada para atender à Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, lançada em 2006, que se estrutura em três eixos: prevenção, repressão e atenção às vítimas. O 4º Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi lançado em 30 de julho de 2024.

A rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas estruturada por essa política pública envolve a instalação de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP) em todos estados da federação e no distrito federal, e também o funcionamento dos Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM) nos principais pontos de entrada e saída do território nacional (como portos e aeroportos brasileiros). A maioria dos NETPs estão sob a gestão dos governos estaduais, e os PAAHMs de governos estaduais ou municipais, alguns em parceria com organizações da sociedade civil. Estas unidades^[6] devem ser formadas por uma equipe multiprofissional, composta por: advogado, assistente social e psicólogo, cuja atividade principal é prestar atendimento às vítimas e articular a rede de atendimento e proteção.

Inicialmente, deve ser feito o acolhimento e a escuta qualificada, cuidando para que não haja revitimização, procedendo-se com os encaminhamentos sociais, jurídicos e psicológicos identificados nas entrevistas, e devendo realizar acompanhamento individualizado e intersetorial. O trabalho dos profissionais dos NETPs é de fundamental importância para a elaboração de novas possibilidades de vida no pós-resgate, e estão presentes em todo o território nacional, em articulação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e organizações internacionais. No Rio de Janeiro, o NETP está vinculado à estrutura da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (SEDSODH) e atua em colaboração com o Projeto Ação Integrada: Resgatando a Cidadania, conforme previsão do Fluxo Estadual de Atendimento às Pessoas Resgatadas e Vulneráveis ao Tráfico de Pessoas e ao Trabalho Escravo (2022).

Na gestão municipal, tanto o mencionado Fluxo Estadual quanto o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil (2021)^[7] estabelecem que o Sistema Único de Assistência Social é a política pública prioritária no atendimento às vítimas no pós-resgate, cuja atuação complementar é realizada por instituições da sociedade civil. O monitoramento das ações é realizado pelas Comissões Estaduais ou Municipais para Erradicação do Trabalho Escravo. Como exemplo de sistematização das estratégias de atendimento, tem-se a cartilha do Ministério da Cidadania “Trabalho Escravo Doméstico: pontos de atenção para profissionais do SUAS e do SUS”^[8].

4. O RESGATE DE TRABALHADORAS REDUZIDAS A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

O resgate de vítimas (ou sobreviventes, como também têm sido chamadas) do trabalho análogo ao de escravo, conforme a lei, trata-se de um procedimento administrativo e com implicações jurídicas, realizado por auditores fiscais do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, podendo ou não estar acompanhados de outros agentes públicos como: procuradores do Ministério Público do Trabalho, policiais federais, policiais rodoviários federais, procuradores do Ministério Público Federal e defensores públicos federais que envolve a interrupção de flagrante violação de direitos humanos.

Quando acontece o resgate, é realizado o afastamento da pessoa vitimizada tanto do local quanto dos perpetradores da grave violação, seguido de encaminhamento para instituições da rede socioassistencial do local, dentre outras organizações de referência para realizar seu acolhimento.

O procedimento do resgate envolve a coleta de depoimentos e outras provas que caracterizam o trabalho em condições análogas às de escravo, além da lavratura de autos de infrações trabalhistas. Nesse momento, é reconhecido o vínculo trabalhista, são calculadas as verbas rescisórias e emitidas as guias de seguro-desemprego especial para resgatados de trabalho escravo. Os relatórios são encaminhados para órgãos do sistema de justiça, para subsidiar a ação trabalhista e a ação criminal, quando os escravizadores são responsabilizados civil e criminalmente, o que envolve o pagamento das verbas trabalhistas e de indenizações por danos morais individuais, diretamente às pessoas escravizadas, e danos morais coletivos, que indenizam o Estado por essa prática violadora.

Assim, podemos considerar que o resgate de trabalho escravo atende a uma dupla finalidade: fazer cessar uma violação de direitos e as irregularidades a ela associadas, garantindo a assistência e reparação das vítimas, e responsabilizar os agressores, tanto na esfera criminal quanto nas esferas administrativa, cível e trabalhista. Há, ainda, mecanismos de repressão econômica, como o “Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo”, popularmente conhecido como Lista Suja do Trabalho Escravo^[9], que divulga os nomes de empresas e agentes escravistas por dois anos e é utilizada por bancos públicos e empresas na restrição ou bloqueio de acesso a créditos financeiros e no gerenciamento de risco, impondo condições e conformidades.

A Lista Suja foi reconhecida pelas Nações Unidas como um exemplo internacional e importante instrumento de combate ao trabalho escravo.

Recentemente, a Lista Suja passou a ser regida pela Portaria Interministerial MTE/MDHC nº 15, de 26 de julho de 2024^[10], que trouxe algumas novidades, como a previsão da União firmar Termo de Ajustamento de Conduta com os empregadores e sua inclusão em outro cadastro, o Cadastro de Empregadores em Ajustamento de Conduta (CEAC).

5. TRABALHO DOMÉSTICO: TRABALHO ESCRAVIZADO X TRABALHO DIGNO

No Brasil, as atividades do trabalho doméstico (Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015) estão majoritariamente articuladas aos cuidados com a limpeza, manutenção e organização de dependências, refeições, e outras formas de cuidado direcionadas aos membros das famílias empregadoras, como crianças, jovens e idosos. Trata-se de um tipo de relação trabalhista bastante comum e culturalmente difundido na realidade brasileira, cujas características são tributárias dos fundamentos coloniais-escravistas que estruturaram e ainda mantêm as assimetrias presentes na conjuntura laboral do país.

Em sua grande maioria, o trabalho doméstico é realizado por mulheres pretas e pardas, provenientes de regiões urbanas periféricas ou áreas rurais, a quem se atribui um lugar social historicamente atrelado ao exercício do cuidado com características de subserviência. Mesmo sendo uma função fundamental para a manutenção da vida cotidiana, é dotada de pouco reconhecimento e prestígio na sociedade. As trabalhadoras domésticas têm como desafio a luta, há décadas, pelo reconhecimento de seus direitos humanos e trabalhistas, em um contexto de realização de atividades, socialmente invisibilizadas, dentro do lar dos empregadores, onde são apresentadas por estes como integrantes “quase da família”, ainda que não gozem de privilégios familiares.

Suas funções são facilmente confundidas como práticas voluntárias de cuidado, e muitas vezes mascaradas por arranjos discursivos de manutenção do poder, que sutilmente fazem parecer que as tarefas desempenhadas são motivadas por “amor”, “instinto”, “vocaçãõ”, “dívida de gratidão”, ou outro tipo de manipulação discursiva, que afasta a concepção do trabalho doméstico de seu caráter fundamentalmente laboral. Trata-se de um conjunto arriscado de narrativas que abre margem para níveis cada vez mais sutis de exploração, dominação e descumprimento da legislação trabalhista protetora destinada a essa categoria profissional.

Nessa dinâmica, determinados(as) empregadores(as) se valem de tais brechas para desrespeitarem as disposições da Lei Complementar nº 150/2015 e não cumprirem as determinações legais referentes, principalmente, à jornada de trabalho e à remuneração dessas trabalhadoras. Em muitos casos, patrões/patroas oferecem, por exemplo, moradia, abrigo, alimentação e vestuário, com características degradantes, em troca de serviços domésticos. Tal prática, além de representar descumprimento da legislação vigente, também é compreendida como uma das expressões da “redução à condição análoga à de escravo” - como tipificado no art. 149 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940 e Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003).

De modo geral, a redução à condição análoga à de escravidão é caracterizada pela presença de quatro aspectos - sozinhos ou combinados - de exploração, a saber: 1) trabalho forçado, 2) jornada exaustiva, 3) servidão por dívida e 4) condição degradante. O trabalho escravo doméstico, em particular, representa uma forte expressão dos modos de dominação e exploração do trabalho na atualidade, e suas manifestações podem ser detectadas por meio de:

- 1) trabalho forçado através de privação de convívio social e restrição de liberdade, onde pode haver a retenção de documentos;
- 2) jornada exaustiva devido à falta de limites temporais concretos para a realização do trabalho, carga horária diária excessiva, disponibilidade ilimitada em qualquer hora do dia/noite e ausência de férias e/ou momentos de descanso;
- 3) servidão por dívida, onde o(a) empregador(a) fabrica dívidas ilegais, abusivas e arbitrárias referentes a gastos com transporte, alimentação, aluguel ou ferramentas de trabalho, para, então, serem descontados do salário, produzindo dívidas permanentes e a manutenção do(a) trabalhador(a) na atividade laboral;
- 4) condições degradantes, quando há qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental da trabalhadora, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho (inclui-se maus-tratos, ameaças físicas e psicológicas).

Essas e outras situações laborais que configuram o trabalho escravizado combinam em si tanto aspectos sócio-históricos da constituição societária brasileira (suas heranças colonialistas e atualizações no cenário trabalhista) quanto modos de precarização da vida e do trabalho que são próprios do tempo histórico neoliberal, que se propõe ultramoderno mas ao mesmo tempo revela-se bastante arcaico, com fortes resquícios da colonialidade. As manifestações concretas do trabalho escravizado na atualidade representam um sintoma de uma lógica mais amplificada que fundamenta e caracteriza os mecanismos de expropriação, exploração, dominação e alienação próprios às relações de trabalho capitalistas e, por isso mesmo, estão na contramão dos esforços para a promoção e defesa do chamado trabalho digno ou decente.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o conceito de trabalho decente abrange um conjunto de aspectos que caracterizam atividades laborais adequadamente remuneradas, e devidamente realizadas em condições de segurança, liberdade, equidade e dignidade. Trata-se de um marco conceitual norteador para os mecanismos de vigilância, proteção, regulação e inspeção de situações de trabalho que estejam alinhadas à garantia de direitos das classes trabalhadoras, à promoção do emprego produtivo e de qualidade, à ampliação da proteção social, e ao fortalecimento do diálogo social.

O combate ao trabalho escravo doméstico encontra-se articulado aos esforços voltados para a garantia das formas de trabalho decente, portanto as ações em prol de sua eliminação devem envolver mobilizações por parte de diferentes segmentos sociais. Estas ações envolvem desde as funções de fiscalização e resgate por parte de entidades responsáveis, até a atuação do poder público, processos de desnaturalização de violências e sensibilização da sociedade civil, e a continuidade das formas de mobilização coletiva das trabalhadoras domésticas em prol do fortalecimento das lutas plurais pela garantia de direitos sociais.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra por Domicílio (Pnad) de dezembro de 2023, o país tem 6,08 milhões de empregados domésticos (são todos os que prestam serviços em residências como doméstica, jardineiro, motorista, mordomo) trabalhando. Destes, 5.539

milhões são mulheres (91,1%), e homens são apenas 540 mil (8,9%). Os dados da Pnad mostram ainda que a grande maioria são mulheres pretas e pardas, com média de idade de 49 anos e apenas 1/3 têm carteira assinada, recebendo em média um salário-mínimo. (Ministério do Trabalho e Emprego, 2024, s/p).

Os dados acima apontados são ratificados constantemente pelos agentes públicos que atendem às denúncias do trabalho doméstico análogo ao de escravo no Brasil e pelos casos que engrossam as estatísticas, divulgadas pela mídia, como os casos das Sônias, Marias e Madalenas, que em tudo reafirmam o quanto este crime é um retrato da situação social, política e econômica do Brasil.

No trabalho doméstico, conforme as trabalhadoras começam a trabalhar ainda na infância, percebe-se que as relações de afetividade se misturam com as de trabalho como forma de manipulação. Como muitas já vinham de situações de graves violências anteriores, a subordinação aos empregadores ocorre de forma profundamente naturalizada, com a perda de laços familiares ou comunitários externos aos empregadores, o quartinho e objetos de uso pessoal separados, ou até ausência de alojamento adequado para o repouso, ausência de período de descanso, folgas, férias. Muitas vezes essas trabalhadoras não recebem salário, recebem valores inferiores ao salário mínimo nacional ou até devolvem os valores aos empregadores. Também é comum que benefícios ou auxílios sejam entregues aos patrões, conforme a já mencionada infantilização acaba por justificar o controle da reprodução da vida destas pessoas por parte de quem contratou. Verifica-se situações de violência psicológica, na tentativa de rebaixar estes trabalhadores e trabalhadoras, retenção de documentos, cartões de banco, uso do nome para registro de imóveis, e obtenção de empréstimos, prática de fraudes em geral, sem conhecimento ou consentimento do trabalhador.

Assim, malgrado a legislação trabalhista, que só se concretizou muito tardiamente para as trabalhadoras domésticas, a lei não teve ainda o condão de promover mudanças substanciais nas relações que se estabelecem entre as trabalhadoras e seus empregadores/exploradores. As trabalhadoras domésticas realizam o seu trabalho nos limites da informalidade e de condições de precariedade, o que abre uma porta larga para o trabalho escravo doméstico. Os mecanismos de operação do racismo, em conexão com o sexismo que mantém a tolerância social com a exploração de corpos negros no trabalho escravo doméstico, ficam evidentes nos casos midiáticos.

6. ADOECIMENTO RELACIONADO À SOBREPOSIÇÃO DE VIOLÊNCIAS

A hegemonia do poder que resultou na submissão de pessoas em condições sociais desiguais posiciona-as, hierarquicamente, em segmentos étnicos, raciais, de gênero, classe, território, deficiência e idade (grupos prioritários elencados no Marco Conceitual da Política Nacional de Cuidados do Brasil)^[11]. Os marcadores sociais, categorias que delimitam lugares nas relações de poder, ajudam a compreender o entrecruzamento de marcas individuais dolorosas diante das desigualdades estruturais.

Observando-se os dados sobre casos de resgate de trabalho escravo no âmbito doméstico na contemporaneidade, sabe-se que o perfil das vítimas é formado principalmente por mulheres pretas e pardas, das classes sociais mais baixas, com pouca escolaridade, e que, portanto, acumulam marcadores sociais de vulnerabilidade. As múltiplas e complexas vivências de sofrimento simbólico e material a que estas trabalhadoras foram submetidas necessitam de olhar atento, com vistas à prevenção e à quebra do ciclo de violações. É importante destacar, assim, alguns fatores considerados indicativos de vulnerabilidade, tais como: perda ou fragilidade de vínculos e de rede de apoio; desvantagem resultante de processos de adoecimento; dificuldade no acesso à terra, à moradia e às demais políticas públicas; inserção precária no mercado de trabalho.

O estado do Rio de Janeiro, atualmente, é um dos que registra maior número de resgates de trabalhadoras domésticas escravizadas, com destaque para as situações de mulheres idosas. O Rio de Janeiro é a unidade federativa com o caso de trabalhadora doméstica mais idosa (90 anos de idade) encontrada em condições análogas à escravidão, e com o caso mais longo de escravidão doméstica (72 anos de duração) já registrado na história recente.

“Ressaltando que no Rio de Janeiro foi resgatada, no dia 2 de julho de 2024, pela Fiscalização do Trabalho, mais uma trabalhadora doméstica de 59 anos no Recreio dos Bandeirantes, percebo que as trabalhadoras resgatadas no trabalho doméstico análogo a escravidão estão na faixa etária de 50 a 80 anos. Isso é normal, minha gente? A sociedade continua normalizando essa situação, não mobiliza. Muitos continuam a não valorizar a categoria de trabalhadoras domésticas. Vamos continuar colocando mordidas na categoria de trabalhadoras domésticas? É isso que queremos? Trabalhadoras domésticas merecem respeito, pois cuidam de milhões de famílias.” - Fala de Maria Izabel Monteiro, presidenta do Sindicato das Trabalhadoras Domésticas do Rio de Janeiro, após participação na Marcha das Mulheres Negras de 2024.

É imperioso ressaltar que qualquer abordagem séria, social, jurídica, econômica, política, dentre outras, sobre o trabalho doméstico no Brasil, não pode prescindir do enfoque racial. Isso porque essa atividade laboral, em nosso país, possui um perfil racial bastante definido.

Nesse sentido, Tamis Porfírio (2021, p. 28) afirma: “A raça foi o principal marcador que determinou quem realizaria o serviço doméstico em épocas de Brasil colonial e que até os dias de hoje faz com que a mulher negra seja tachada de empregada servil e subalterna”. De acordo com essa autora, há inclusive nas produções acadêmicas, no Brasil, um consenso de que o trabalho doméstico é uma profissão cujo teor e origem é a escravização de corpos negros.

Os dados nos mostram que, malgrado o lapso temporal entre o passado colonial escravocrata e a realidade atual, há uma certa permanência de elementos históricos estruturantes e simbólicos que atuam no sentido de possibilitar a continuidade, com as devidas ressalvas, da prática da escravização de mulheres negras no trabalho doméstico. Desta feita, há uma naturalização, assim como aceitação social da mulher negra como aquela que deve servir e obedecer, visto que essa seria uma suposta materialização da sua “essência” (Simões, Guimarães, Jacob, 2024).

A intersecção entre racismo e sexismo não produz opressão e exploração apenas nos corpos de mulheres negras, contudo. Se a discussão, inclusive acadêmica, sobre trabalho doméstico por muito tempo não conferiu centralidade ao marcador racial, quando se trata de mulheres indígenas as discussões atuais ainda estão aquém do que a problemática requer.

A sobreposição de violações de direitos humanos e do trabalho pode produzir intenso e reiterado sofrimento entre as mulheres que foram vitimizadas, com piores condições associadas quanto maior o quadro de vulnerabilidade a que foram expostas. A pessoa escravizada é coisificada, considerada pelo agente agressor como menos humana, com possibilidades de maior aviltamento a determinados corpos, sujeitos à objetificação, infantilização e hiperssexualização. Somam-se, assim, ao longo da história de vida em regime de servidão, episódios de violência psicológica, moral, física, sexual e patrimonial.

As violências podem ser explícitas ou sutis, e para o segundo tipo é importante refinar o olhar e a escuta. Através da experiência de atendimento das autoras com mulheres que foram vitimizadas, comumente observa-se modos de dominação subjetivos, que podem ser, por exemplo: por manipulação psicológica, baseada no discurso de que não será possível para a vítima encontrar destino melhor; pela dinâmica “morde e assopra”, em que as violações são seguidas de mínimas compensações, com pequenas doses de afeto e pequenos presentes; pelo estigma sofrido no elitismo classista, no racismo, no machismo, na xenofobia, na homo e transfobia ou no capacitismo^[12], que resulta em múltiplas formas de caracterizar a mulher como incapaz de se autogovernar, sendo nomeada como “infantil”, “imatura”, “burra” ou “débil mental” pela família escravizadora. Em suma, o intento de mortificar os desejos da mulher age como eixo central na escravização, e mais sujeita a sucumbir pode estar aquela à qual menos oportunidades de fortalecimento de si forem oferecidas.

Um dos maiores desafios encontrados pela rede de atendimento está no complexo emaranhado afetivo onde, em contexto de violência doméstica e do trabalho, foram misturadas situações de abuso com vínculos de cuidado. Sem apoio de relacionamentos externos à casa onde as violações aconteciam, com a manutenção, por vezes, de décadas de vivências restritas ao lar abusivo onde era nomeada, porém não considerada “quase como se fosse da família”, é comum encontrar nas mulheres retiradas do trabalho escravizado: a sensação de perda do chão, com dependência emocional, e medo ou desesperança frente ao novo.

A dinâmica de opressão, que delimita o par opressor/oprimido, se atualiza nas concepções naturalizadas da violência em que, de um lado, o opressor se considera poderoso, e dono de tudo quanto seja considerado inferior, e de outro, o oprimido vê a si mesmo como sujeito passivo, objeto do outro, inexoravelmente enredado às circunstâncias de que é vítima. A percepção que essa pessoa oprimida tem de si e do mundo, reduzida a um destino fatalmente predestinado, é denominada por Martín-Baró (1976) como “fatalismo”. Um exemplo do fatalismo, ouvido pela equipe técnica do Projeto Ação Integrada - e dito por uma trabalhadora doméstica atendida, pode ser resumido na seguinte afirmação: “a gente já nasce doméstica”.

Sei que algumas são tão brutalizadas pela escravidão que não são capazes de sentir a humilhação da sua posição, mas muitas escravas a sentem de maneira aguda e se encolhem só com a lembrança. Nem posso dizer o quanto sofri na presença dessas injustiças, nem quanto ainda me dói pensar em retrospecto. (...) Ela não tem permissão para ter qualquer orgulho ou caráter. É considerado crime desejar ser virtuosa. (JACOBS, 2019).

Acrescenta-se o fato de que os resgates pelas autoridades competentes ocorrem, via de regra, inesperadamente, sendo necessário tempo e dedicação no pós-resgate para o processo de reconstrução do próprio projeto de vida. Há casos mais graves: em que o medo da mulher pode estar associado às ameaças perpetradas pelos violadores; e em que o sofrimento pode levar a pensamentos suicidas. Os anos de privação, ainda, podem acumular sintomas físicos e mentais de adoecimentos não diagnosticados e/ou não tratados, e que exigem atenção integral à saúde.

A construção e o aprofundamento de vínculos de confiança com familiares, amigos e profissionais que atendem as vítimas é fonte indispensável de estímulo para a saúde e a vida em liberdade. As/Os psicólogas(os) tem como tarefa, durante esse processo: auxiliar para a ampliação da percepção sobre as dinâmicas da exploração, mobilizar as forças da consciência para questionar a alienação vivida, estimular a produção do desejo por emancipação, dar suporte para o redirecionamento dos próximos passos, e apoiar o fortalecimento das redes de apoio.

7. TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO (TID)

Ao depararmos com as histórias de vida das trabalhadoras domésticas resgatadas de trabalho escravizado, somos lançados a encarar a situação de vulnerabilidade social colocada diante do conjunto de marcadores sociais. Este conjunto de fatores expõem as trabalhadoras, ainda na infância, a lidar com a falta de alternativas de redes de apoio com as quais contar, a todo tipo de influência e abusos, inclusive à desproteção frente a crimes como aqueles relacionados à violência doméstica, à violência sexual, ao trabalho infantil, e ao trabalho escravizado. Foi muito comum no contexto urbano periférico, rural e em famílias com baixas condições socioeconômicas a ideia de entregar as meninas a famílias com melhor condição socioeconômica em troca de moradia, estudo e alimentação para as crianças.

Nesta perspectiva, o TID muitas vezes tem aparecido como a principal possibilidade, dentre a escassez de oportunidades, de uma criança ou adolescente ser inserida em uma família com o sonho de melhores condições de vida. Por meio dos estudos realizados pelo historiador Vicente Salles (2015), constata-se que a costumeira prática de deslocar crianças do interior para os centros urbanos, para fins de realização do trabalho doméstico, na região amazônica é algo que remonta ao período pós-abolição. Segundo esse autor, a migração de crianças para o fim mencionado, consistia em suas palavras em:

(...) arrancar violentamente das famílias miseráveis, principalmente na classe dos mestiços, índios ou tapuio, crianças e menores de ambos os sexos entre 7 e 14 anos de idade (...) com os quais se fazem mimos e presentes para dentro e fora da província, considerando-as como coisas e não pessoas e sujeitando-as a uma espécie de servidão (Salles, 2015, p. 275).

Chama-se a atenção, assim, à prática de tráfico de crianças indígenas e pertencentes a povos e comunidades tradicionais e rurais, especialmente do sexo feminino, do interior para o centro urbano, para exploração no âmbito doméstico.

A antropóloga paraense Angélica Motta-Maués (2012), denominou como “crias da família”, as meninas que por meio da circulação informal das

cidades do interior aos centros urbanos, se submetem a um regime de servidão onde realizam o trabalho doméstico simplesmente em troca de alimento, moradia e com a promessa de que irão estudar. É importante ressaltar que a circulação de crianças para a realização dessa atividade laboral, ocorre no contexto de extrema vulnerabilidade socioeconômica de famílias que ao “doarem” suas filhas acreditam que elas por meio do estudo poderão ter uma vida melhor. Nesta perspectiva, o trabalho por elas realizado é visto como uma “ajuda nos afazeres da casa”, portanto, é naturalizado como um não trabalho, o que aliás é comum no trabalho reprodutivo de modo geral.

Essa forma de violação de direitos e inclusive da integridade física das crianças, permeiam o imaginário social, como se fossem casos distantes ou histórias contadas pelos antigos, associados a uma narrativa fantasiosa que contribui para passar despercebido pela sociedade a realidade do trabalho infantil. Principalmente quando é tratado pelo termo “filha de criação” relacionado a situações da conhecida “adoção à brasileira”.

Importante destacar que a “adoção à brasileira” é ilícita, uma vez que não está prevista na legislação brasileira. Assim, de acordo com a subseção IV da Lei 8.069/90, a adoção, mesmo que dentro dos parâmetros legais, não pode ser definida com base somente na situação socioeconômica da família de origem. Contudo esse argumento ainda é utilizado como forma de justificar a retirada de uma criança ou adolescente por famílias com condições econômicas privilegiadas.

Ainda hoje, meninas e adolescentes saem de suas casas para outras residências com promessas de que alcançarão direitos básicos, como alimentação, educação, moradia, entre outros. A utilização da precariedade das políticas públicas em suprir direitos básicos para se conseguir mão de obra se caracteriza como exploração e consequente aniquilação dos corpos e sonhos das possibilidades que a infância e adolescência podem proporcionar, num jogo cruel de manipulação pelo afeto.

A naturalização desse processo é cultural, e devido as dificuldades de fiscalização em ambientes domésticos, o trabalho infantil é ainda mais invisibilizado e muitas vezes só se torna público e se transforma em comoção pública em casos que ocorrem violência física e sexual, e de forma geral desconsidera-se a violência psicológica.

De acordo com Rizzini (2007), o Brasil tem uma longa história de exploração da mão-de-obra infantil. História que remonta para os donos das crianças escravizadas no Brasil Colônia e no Império, para os capitalistas no início da industrialização, para os grandes proprietários de terra, nas unidades domésticas de produção artesanal ou agrícola, nas casas de família e nas ruas.

As ausências estatais no decorrer da infância em comparação com a legislação vigente mostram as lacunas deixadas, principalmente quando fazemos referência à existência do trabalho infantil e, em consequência, do trabalho escravo doméstico. Nosso país integra um grupo de países com os piores índices de distribuição de renda, e consequentemente de desigualdade econômica, social e cultural. A diminuição da intervenção do Estado em políticas públicas contribui para a exploração de crianças e adolescentes.

Em relação a crianças e adolescentes, o dispositivo central para garantia dos direitos desse público é o artigo 227 da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Conforme preconiza a Constituição Federal, assim, os direitos de crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, deveriam ter sido assegurados, por um lado pelas famílias, e por outro pela sociedade e pelo Estado. O trabalho infantil:

expõe crianças e adolescentes a atividades repetitivas que demandam pouca criatividade e inventividade, em ambientes marcados por relações coercitivas, que prejudicam a sociabilidade e a formação crítica que se pode acessar na escola e nas atividades lúdicas com outras crianças. Os efeitos da exposição ao trabalho antes do tempo necessário para o desenvolvimento das habilidades e conhecimentos repercutem em diversas dimensões da vida adulta (baixa escolaridade, danos psicológicos, baixos salários, ocupações degradantes, exposição à violência, menor longevidade) e elevam o trabalho de crianças e adolescentes à condição de fator de transmissão intergeracional da pobreza (FNPETI, 2021, p. 5).

O trabalho infantil, no geral:

É o trabalho realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida, de acordo com a legislação de cada país. Também é trabalho infantil a execução pelo adolescente, mesmo que atingida a idade mínima, de trabalho perigoso, prejudicial à saúde, prejudicial ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social ou que interfira na escolarização. (Ministério do Trabalho e Emprego, 2023, p. 8).

As piores formas de trabalho infantil, chamadas “Lista TIP”, são conhecidas através do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que as enumera entre as categorias: I) trabalhos prejudiciais à saúde e à segurança; II) trabalhos prejudiciais à moralidade. Entre os trabalhos prejudiciais à saúde e à segurança, consta o trabalho doméstico, em razão dos seus riscos ocupacionais associados ao esforço físico intenso e ao isolamento. A Lista TIP inclui ainda as seguintes subdivisões: I) todas as formas de escravidão ou práticas análogas; II) exploração sexual; III) tráfico de drogas; e IV) conflitos armados.

Ao analisarmos dados sobre trabalho infantil, o maior percentual de crianças no trabalho infantil é de meninos. Quando analisado, porém, apenas o recorte de trabalho infantil doméstico, a maioria é de meninas.

O trabalho infantil doméstico é uma atividade exercida principalmente pelas meninas. Em 2016, 90% das crianças e de adolescentes envolvidos em trabalho infantil doméstico (ou 96,6 mil crianças e adolescentes) eram meninas, percentual que, em 2019, foi de 85% (71,2 mil). A predominância de meninas trabalhadoras infantis domésticas reflete e reproduz o modelo

Em sua dissertação de mestrado, Camila Bouth (2024) constatou, por meio de uma pesquisa realizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 2023, abrangendo as cidades de Belém, no Pará, Recife e Belo Horizonte, que o perfil do TID é feminino. Isso porque 95,3% das crianças submetidas ao trabalho infantil doméstico são do sexo feminino. Quanto à faixa etária, a mencionada pesquisa revelou que 60% dessas meninas começaram a trabalhar entre 6 e 13 anos de idade.

Esses dados revelam a necessidade de uma abordagem comprometida com o enfrentamento tanto social, quanto jurídico desse problema, tanto em razão da proibição do trabalho infantil no ordenamento brasileiro, quanto dos múltiplos danos que acarretam às crianças, além das graves violações de direitos desses sujeitos.

Infelizmente a exploração da mão-de-obra infanto-juvenil tem uma longa trajetória na sociedade brasileira. Até pouco tempo o trabalho infantil era considerado instrumento pedagógico para crianças pobres, que só começou a ser questionado a partir da redemocratização brasileira e da mudança das legislações vigentes no âmbito da infância e adolescência (Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outras normativas internacionais), abrindo caminho para a definição de direitos desse público, e não mais a concepção assistencialista e repressiva. Contudo, apesar da Lei 8.069/90 proibir o trabalho infantil, esse ainda é um problema com qual os profissionais de Psicologia se deparam.

8. DA PATOLOGIZAÇÃO AO ROMPIMENTO DOS CICLOS DE VIOLÊNCIA

Ao longo do tempo os profissionais de Psicologia se perguntam quais são os contornos éticos da profissão, visto que são tênues os limites entre os saberes (Direito, Medicina, Psicanálise, Psicologia) e as forças que governam a população em um Estado dito democrático, no qual dispositivos disfarçados de práticas “multidisciplinares” ou “interdisciplinares” e, ainda por cima, “humanizadas”, colocam para funcionar mecanismos de regulação, normalização e controle dos corpos, da sexualidade, da vida.

As formações universitárias em geral – não somente a “psi” – têm-nos ensinado a trilhar caminhos guiados por modelos que pretendem indicar “o que” e “como” devemos fazer. Entretanto, o “para que” fazemos é pouco mencionado. Ao contrário, essas formações profissionais fazem acreditar na neutralidade e objetividade de nossas atuações. Não percebemos, assim, como nossas práticas têm forjado/fortalecido a todo momento os modelos de bom cidadão, bom trabalhador, boa mãe, bom filho, bom aluno, etc., aceitos como universais e verdadeiros, pois baseados em formulações científicas. (Coimbra e Nascimento, 2005).

As práticas psiquiátricas e psicológicas, presentes no Sistema de Justiça, muitas vezes, ainda se baseiam na noção dicotômica do normal X anormal, aniquilando todas as possibilidades de diferença, de singularidades. Muitos profissionais se amarram na crença de que são especialistas em comportamento, humano e desumano e, por isso, entendem que é a sua função servir à Justiça, embora não deva ser.

Cabe destacar que, em resposta a uma solicitação, feita por outro órgão ou profissional (pela Justiça, por exemplo), em que se verifica que a demanda recebida não está de acordo com o papel profissional da Psicologia, a(o) profissional “psi” poderá confeccionar um documento em resposta no sentido de uma psicoeducação. Assim, a resposta poderá contar com embasamento nas normativas do Conselho Federal de Psicologia (CFP), explicitando qual é a sua função profissional, qual é o trabalho desenvolvido tecnicamente naquele caso, e também quais são os limites na atuação.

Os profissionais da Psicologia dispõe do Código de Ética, das Resoluções Complementares, das Referências e das Notas Técnicas para se respaldar quando realizam escutas, intervenções e elaboração de documentos. O Código de Ética da(o) psicóloga(o) é um instrumento de reflexão que deve ser utilizado para embasar a prática da(o) psicóloga(o) em qualquer área de atuação. O primeiro princípio fundamental do Código de Ética versa sobre respeito e promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, portanto deve ser utilizado como base para todos os contextos em que houver violação dos direitos fundamentais.

No fazer profissional da Psicologia, seja em qualquer área ou equipamento de trabalho, é necessário saber que o usuário do serviço é a pessoa para quem a sua prática deve ser direcionada. É papel da Psicologia escutar atentamente e intervir criticamente em busca do respeito à dignidade da pessoa atendida, e para isso é fundamental perceber o chão onde o corpo pisa, e a história onde a vida acontece, ou seja, ter percepção atenta à realidade concreta das pessoas.

Diagnósticos específicos para pessoas escravizadas surgiram ao longo dos tempos. Nomes que hoje nos soam estranhos, como “drapetomania” (associado a um suposto desejo incontrolável por fugir do cativeiro), ou “disestesia etiópica” (relacionado à falta de motivação para o trabalho) - propostos pelo médico Cartwright nos Estados Unidos do século XIX (Scliar, 2007), foram tentativas de criar fundamentos científicos, e que resultam na normatização e discriminação das pessoas negras escravizadas.

Ao invés de ter sido superada, contudo, a vontade de patologização dos comportamentos das classes oprimidas, por parte das ciências humanas, sociais e da saúde, persiste. Com a suposta intenção de “salvar”, “resgatar”, “proteger” ou “curar”, pode-se utilizar explicações simplistas, individualistas e reducionistas para processos psicossociais que são complexos. Utilizando-se do saber técnico, corre-se o risco de promover mais uma forma de controle sobre os corpos e desejos, no caso, das mulheres. Se a causa do problema é complexa, multifatorial e em rede, a resposta deve ser complexa, multifatorial e em rede.

Para quem nunca se aproximou, com carne e osso, da realidade vivida pelas trabalhadoras domésticas escravizadas, e não se enquadra nos mesmos marcadores sociais, pode parecer, por exemplo, que a intenção de permanecer no local de violência seja a expressão de uma síndrome/doença. A patologização dos grupos estigmatizados e discriminados socialmente pode ser considerada, então, uma estratégia da colonialidade do poder de imposição do que hegemonicamente se considera bom, justo e normal. Como consequência dessa patologização, a agência das vítimas de violências é reduzida e, ao invés da desejada libertação, há a reprodução de outras formas de silenciamento e alienação.

Nesse sentido, a reflexão sobre a produção de subjetividade pela branquitude é um caminho possível de estudo e análise das próprias implicações. Indo além, se ao falar de trabalho escravo na América Latina, não considerarmos pensar sobre a branquitude - privilégio das pessoas lidas como brancas, perdemos de vista parte importante da compreensão sobre os fundamentos da estratificação social. A branquitude, enquanto pretensa neutralidade racial, ajuda a explicar o ocultamento da dimensão racial nos debates sobre exploração laboral.

“Frankenberg vai definir branquitude a partir do significado de ser branco, num universo racializado: um lugar estrutural de onde o sujeito branco vê aos outros e a si mesmo; uma posição de poder não nomeada, vivenciada em uma geografia social de raça como um lugar confortável e do qual se pode atribuir ao outro aquilo que não atribui a si mesmo” (Piza, 2002, pp. 59-90).

Ao assumir o lugar de cuidado com mulheres submetidas ao trabalho escravo doméstico, os profissionais devem se perguntar como tais situações de exploração se organizaram nas sociedades, uma vez que emergem de forma situada em algum contexto social, histórico, econômico e político. Saberes e práticas precisam ser questionados, inclusive aqueles produzidos sob o manto e o status das profissões mais prestigiadas, com criticidade e criatividade. Não pode haver neutralidade diante de qualquer tipo de violência. É necessário manter uma posição firme de compromisso social perante as violações de direitos – com respaldo no saber técnico-científico e na ética profissional.

Rauter (2007) mostra aos profissionais da Psicologia que o conhecimento que é produzido pela capacidade de ‘estar com’ e de ‘colocar-se no lugar de’, no qual os afetos estão presentes, costuma estar na contramão das ciências humanas e biomédicas. A ideia de neutralidade e a frieza tecnicista que frequentemente perpassam as ações dos profissionais de saúde, entre outros, contribuem para que estes estejam impedidos de utilizar sua afetividade como modo de conhecer a realidade. Voltados para uma modalidade cognitiva que dissocia razão e emoção, eles não podem perceber as transformações que ocorrem diante de seus olhos.

A prática profissional da(o) Psicóloga(o) poderá acontecer num contexto interdisciplinar, no qual as relações com os demais profissionais envolvidos no trabalho são estabelecidas na base da parceria, da socialização e da construção de conhecimento. A relação com o Sistema de Justiça e os demais profissionais deve ser pautada pela fundamentação técnica qualificada e pelo respeito à especificidade do trabalho da pessoa psicóloga, e não pela relação de subserviência ou temor, tal qual construída ao longo dos anos.

A Psicologia deve ser capaz de compreender o tempo como transformação, para que possa construir práticas de resistência e de cuidado, que incluam a temporalidade, a variação, a diferença, o coletivo e o público, ao invés daquelas de falso cunho científico e antiéticas, que só alimentam ressentimento, vingança, aprisionamento, medo e mais violência.

Os relatórios, pareceres e outros documentos técnicos devem ser elaborados em conformidade com a Resolução 06/2019 do CFP, sobre produção de documentos escritos produzidos por psicóloga(o), de modo a evitar rótulos e estigmas, e considerar as condições existentes para o rompimento do ciclo de violências, com informações bem embasadas.

Orientações para psicólogas(os) no atendimento a mulheres em situação de violência, no geral, foram oferecidas pelo CFP, em 2024, através da 2ª edição das Referências Técnicas sobre o tema. Outros documentos relevantes são a “Nota técnica de orientação profissional em casos de violência contra a mulher: casos para a quebra do sigilo profissional”, e a Resolução nº 8, de 07 de julho de 2020, que “Estabelece normas de exercício profissional da psicologia em relação às violências de gênero”.

Organização: Grupo de Trabalho (GT) de combate ao trabalho escravo doméstico.

9. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Wagner dos Reis Marques. **Trabalho doméstico e servidão: trajetórias, gênero e identidades de mulheres indígenas em Manaus/Am.** Revista EDUCamazônia. Ano 5, vol. VIII, 2012, jan-jun, p. 8-25.

BOUTH, Camila Lourinho. **“Crias de família”: Escravidão contemporânea nos casos de trabalho infantil doméstico, um estudo no Estado do Pará.** Dissertação de mestrado. Programa de Pós-graduação em Direito. Universidade Federal do Pará. Belém. 2024. 118 p.

COIMBRA, C. & NASCIMENTO, M. L. **Ser jovem, ser pobre é ser perigoso?** JOVENes, Revista de Estudos sobre Juventud. Edição: ano 9, núm. 22. México, DF, janeiro-junho 2005, pp. 338-355.

ENSP (Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca). **Capacitismo: o que é, como combater e por que é tão importante falar sobre o tema.** 2024 Disponível em: <<https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/54855>>. Acesso em: 10 Ago 2024.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista.** São Paulo: Elefante, 2019. 388 p.

FNPETI (Fundo Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil). **O trabalho infantil no Brasil: análise dos microdados da PnadC 2019.** Brasil, junho de 2021. Disponível em: <https://media.fnpeti.org.br/publicacoes/arquivo/pnadC2019_interativo_final.pdf>. Acesso em: jan 2025.

FNPETI (Fundo Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil). **O trabalho infantil doméstico no Brasil: análises estatísticas.** Brasil, outubro de 2022. Disponível em: <https://media.fnpeti.org.br/publicacoes/arquivo/O_trabalho_infantil_dom%C3%A9stico_no_Brasil_-

_an%C3%A1lises_e_estatisticas.pdf>. Acesso em: jan 2025.

GONZÁLEZ, Lélia. **Por um Feminismo Afro-Latino-Americano. Ensaios, Intervenções e Diálogos**. ORGS Flavia Rios, Márcia Lima. Editora Zahar, Rio de Janeiro, 2020

JACOBS, Harriet Ann. **Incidentes na vida de uma menina escrava: Escrito por ela mesma: Harriet Ann Jacobs**. São Paulo: Todavia, 1ª ed., 2019. 288 p.

Martín-Baró, Ignacio. **Psicologia Social. Universidad Centroamericana "José Simeón Cañas"**. San Salvador, El Salvador. 1976. Disponível em: <<https://www.uca.edu.sv/coleccion-digital-IMB/wp-content/uploads/2015/12/1976-Psicologia-Social.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2014.

Ministério do Trabalho e Emprego. **MANUAL DE PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador. 2023**. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/junho/Manualdecombateaoportunoinfantiledeproteoadolescentetrabalhador.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2024.

Ministério do Trabalho e Emprego. BRASIL. **Emprego doméstico no Brasil é formado por mulheres**. 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/emprego-domestico-no-brasil-e-formado-por-mulheres>>. Acesso em: 14 ago. 2024.

MOTTA-MAUÉS, Maria Angélica. **Uma Mãe Leva a Outra (?)**: Práticas informais (mas nem tanto) de "circulação de crianças" na Amazônia. Scripta Nova (Barcelona), v. XVI, p. 1-22, 2012.

NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do Negro Brasileiro: um processo de um racismo mascarado**. Editora Paz e Terra, São Paulo, 1978.

Piza, Edith. **Porta de vidro: entrada para branquitude**. In: Carone, I. & Bento, M. A. da S. (orgs.) *Psicologia Social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil*, (pp. 59-90). Petrópolis: Editora Vozes. 2002

PORFÍRIO, Tamis. **A cor das empregadas domésticas: A invisibilidade racial no trabalho doméstico remunerado**. Belo Horizonte: Letramento; Temporada, 2021.

PRUDENTE, Eunice. **A escravidão e racismo no Brasil, mazelas que ainda perduram**. Jornal da USP, 2020. Disponível em <<https://jornal.usp.br/artigos/a-escravizacao-e-racismo-no-brasil-mazelas-que-ainda-perduram/>>, acesso em outubro de 2024.

RAUTER, C. **Clínica e estratégias de resistência: perspectivas para o trabalho do psicólogo em prisões**. Psicologia e Sociedade, Porto Alegre, v. 19, n. 2, p. 42-47, maio/ago. 2007.

RIZZINI, Irma. **Pequenos trabalhadores do Brasil**. In: DEL PRIORI, Mary (Org.). *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2007. p.376-406

SALLES, VICENTE. **O negro no Pará: a formação da sociedade paraense: textos reunidos**, 2. ed. Belém: Paka-tatu, 2015

SCLIAR, Moacyr. **História do conceito de saúde**. Physis 17 (1). Abr 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/physis/a/WNtwLvWQRFbscbzCywV9wGq/>>. Acesso em: 14 ago. 2024.

SIMÕES, Paloma Sá Souza; GUIMARÃES, Sandra Suely Moreira Lurine; JACOB, Valena. **A “mucama permitida” e o trabalho doméstico no Brasil à luz da categoria analítica de imagem de controle**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. V. 57, n. 112, p. 195-218. Jan/jun de 2024.

[1] Parceria do Ministério Público do Trabalho - MPT com o Programa de Atendimento a Resgatados de Trabalho Escravo - PARTE da Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, desde 2014. A equipe técnica do Projeto foi contactada pelo Grupo de Trabalho “Trabalho Doméstico” da Coordenação de Erradicação do Trabalho Escravo e de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE, do Ministério Público do Trabalho, o que estimulou a produção de conteúdo de orientação para a categoria de profissionais da Psicologia.

[2] Trabalho reprodutivo, ou trabalho de cuidado é definido como “um trabalho cotidiano de produção de bens e serviços necessários à sustentação e reprodução da vida humana, da força de trabalho, das sociedades e da economia e à garantia do bem-estar de todas as pessoas. Estamos falando, portanto, de trabalhos como a preparação de alimentos, a limpeza, gestão e organização da casa, bem como das atividades de assistência, apoio e auxílio diários para pessoas com diferentes graus de dependência, como bebês e crianças pequenas, pessoas idosas ou pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade, quando essas não conseguem, sozinhas, realizar atividades como alimentar-se, caminhar, utilizar o transporte público, fazer compras, realizar sua higiene, etc.” (Secretaria Nacional de Cuidados e Família, 2023).

[3] Harriet Ann Jacobs foi uma mulher negra nos Estados Unidos, nascida na Carolina do Norte por volta de 1813, escravizada no período colonial-escravista, e escritora pioneira das autobiografias femininas e abolicionistas.

[4] A repressão aqui deve ser entendida como um dos eixos da política de erradicação do trabalho escravizado, que dispõe sobre mecanismos de responsabilização dos perpetradores, tanto na esfera criminal, quanto na trabalhista, cível e administrativa. Ao identificar um caso de trabalho escravizado, autoridades que integram o aparato repressivo do Estado realizam diligências e procedimentos para coibir essa prática.

[5] A Lei de Tráfico de Pessoas (Lei nº 13.344 de 2016) revogou os artigos 231 e 231-A, que consideravam apenas a possibilidade de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Na nova definição, que consta do Art. 149-A, o tráfico de pessoas passa a ter diversas finalidades exploratórias, como a remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo; a submissão ao trabalho em condições análogas à de escravo, a submissão a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; e exploração sexual.

[6] Regulamentadas nas Portarias MJ/SNJ nº 31 e 41/2009.

[7] Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Conatetrap/Materiais_de_Apoio/Conatetrap_Fluxo_Nacional_Atendimento_Vitimas_versao_alteracoes_conselheiro.pdf e <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/portarias/portaria-no-3-484-de-6-de-outubro-de-2021>

[8] Disponível em: http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2022/12/Cartilha_Trabalho-Escravo_SUAS-e-SUS.pdf

[9] A Lista Suja é atualizada periodicamente e divulgada na página do Ministério do Trabalho e Emprego: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf

[10] Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mte/mdhc-n-15-de-26-de-julho-de-2024-574792691>.

[11] Disponível em: .

[12] “Considerada uma das mais recorrentes formas de preconceito contra pessoas com deficiência, o capacitismo é a discriminação ocorrida por meio de determinados tratamentos, formas de comunicação, práticas, barreiras físicas e arquitetônicas que impedem o pleno exercício da cidadania dessas pessoas. Ele é caracterizado, principalmente, quando se pressupõe que alguém é incapaz apenas pelo fato de possuir alguma deficiência.” (ENSP, 2024).



Documento assinado eletronicamente por **Céu Cavalcanti, Conselheira(o) Presidente**, em 21/08/2025, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 12, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Julia Horta Nasser, Conselheira(o) Secretária(o)**, em 26/08/2025, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 12, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2370746** e o código CRC **A1CE41E5**.